



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

## PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Estabelece diretrizes para a implementação de mecanismo de alerta ativo, denominado ÁGALAN, voltado à localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação, pelo Poder Executivo federal, de mecanismo de alerta ativo, denominado ÁGALAN, destinado à disseminação imediata e georreferenciada de informações em casos de desaparecimento de criança ou adolescente com indícios de risco à integridade física ou à vida.

**Art. 2º** O mecanismo de alerta deverá observar, no que couber, as seguintes diretrizes:

- I – prioridade de atuação nas primeiras horas após o registro da ocorrência;
- II – utilização de meios oficiais de comunicação emergencial, inclusive tecnologia de difusão celular do tipo Cell Broadcast ou equivalente, quando tecnicamente disponível;
- III – integração com sistemas e bases de dados oficiais já existentes;
- IV – cooperação institucional com entes federativos, operadoras de telecomunicações e plataformas digitais, conforme regulamentação.

**Art. 3º** A ativação do alerta dependerá de comunicação formal da autoridade policial competente, observados critérios objetivos a serem definidos em regulamento, incluídos, no mínimo:

- I – confirmação do desaparecimento;
- II – existência de indícios concretos de risco à integridade física ou à vida;
- III – disponibilidade de informações essenciais à identificação pública.

**Art. 4º** A mensagem de alerta conterá exclusivamente informações necessárias à identificação e à localização do desaparecido, vedada a divulgação de dados excessivos ou desproporcionais, nos termos da regulamentação.

§ 1º Localizada a criança ou o adolescente, a autoridade policial competente comunicará imediatamente o encerramento da ocorrência para fins de desativação do alerta.

§ 2º Encerrada a ocorrência, o mecanismo ÁGALAN deverá cessar a difusão da mensagem e promover, nos canais oficiais, a retirada ou a desindexação das imagens e dos dados de identificação pessoal divulgados, em estrita observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

§ 3º O acionamento indevido do Alerta ÁGALAN, mediante comunicação falsa de crime

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

ou contravenção, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação penal e civil vigente."

**Art. 5º** A implementação do alerta observará:

**I** – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**II** – os princípios da finalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade;

**III** – a utilização das informações estritamente para fins de localização do desaparecido.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo integrar o ÁGALAN aos sistemas oficiais de comunicação emergencial já existentes.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de criança ou adolescente impõe ao Estado dever de resposta imediata e coordenada. As primeiras horas após o registro da ocorrência são determinantes para a preservação da vida e da integridade do menor, circunstância que exige atuação integrada entre autoridades policiais, órgãos públicos e sociedade. A Constituição Federal, ao assegurar prioridade absoluta à criança e ao adolescente, não autoriza proteção meramente formal, exigindo a adoção de instrumentos concretos que ampliem a capacidade de prevenção e resposta em situações de risco.

No Brasil, entretanto, a difusão de informações sobre desaparecimentos ainda ocorre, em grande medida, por meios informais ou por plataformas digitais cuja lógica de circulação não foi concebida para situações de emergência. A divulgação depende do compartilhamento voluntário, da dinâmica de algoritmos e da fragmentação de conteúdos, o que pode comprometer o alcance imediato e geograficamente direcionado das informações essenciais. Não há, atualmente, mecanismo estruturado de alerta ativo que permita comunicação padronizada, oficial e instantânea à população localizada na área de risco.

O desaparecimento dos irmãos Ágatha Isabelly, de 6 anos, e Allan Michael, de 4 anos, no município de Bacabal, no Estado do Maranhão, evidenciou essa lacuna institucional. As crianças desapareceram enquanto brincavam nas proximidades de área de mata, desencadeando operação de busca com mobilização de forças policiais, Corpo de Bombeiros, equipes especializadas, voluntários e recursos tecnológicos como drones e equipamentos de varredura em lagoas e áreas de vegetação densa. Paralelamente às buscas, informações passaram a circular nas redes sociais, sem coordenação oficial unificada e sem instrumento institucional capaz de promover, de maneira imediata e direcionada, a difusão padronizada de dados essenciais à localização dos menores.

A experiência demonstra que a ausência de mecanismo estruturado de comunicação emergencial limita o potencial de mobilização social nas fases iniciais do

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

desaparecimento, período em que a colaboração da população pode ser decisiva. A tecnologia atualmente disponível no país, inclusive aquela já utilizada pela Defesa Civil para comunicações emergenciais, permite a difusão georreferenciada de mensagens oficiais diretamente aos aparelhos celulares situados em área previamente delimitada, independentemente do uso de aplicativos ou redes sociais.

É nesse contexto que se insere o alerta **ÁGALAN**. A denominação preserva a memória de Ágatha e Allan e representa o compromisso de transformar episódios de dor em aperfeiçoamento institucional. O que se propõe é conferir maior efetividade ao dever constitucional de proteção integral, mediante a criação de diretrizes que viabilizem a implementação de sistema de alerta ativo capaz de ampliar a rapidez e o alcance das informações oficiais em situações de desaparecimento com indícios objetivos de risco à vida ou à integridade física.

A iniciativa não substitui a investigação policial nem interfere na condução das buscas. Ao contrário, fortalece a atuação estatal ao incorporar instrumento tecnológico apto a potencializar a mobilização social e reduzir o tempo de resposta, elemento frequentemente determinante nesses casos.

Diante da relevância do tema e da necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de resposta estatal em situações de desaparecimento com indícios de risco à vida ou à integridade física, apresenta-se a presente proposição.

Diante dessas razões, apresenta-se a presente proposição.

Sala das Sessões,        de        de 2025.

**Deputada CARLA DICKSON**  
**UNIÃO/RN**

